

# Jurisprudência

Janeiro-Março, 2009

1. RPt 4-Dez.-2008 (Amaral Ferreira), Proc. n.º 0836939, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*Extinta a sociedade com o registo do encerramento da liquidação, mas conhecido este, no processo, apenas quando se procedia à sua notificação, haverá que aceitar a habilitação dos respectivos sócios, dentro do princípio de economia processual que presidiu ao que dispõe o n.º 2 do artigo 371.º do Código de Processo Civil.*

2. RPt 4-Dez.-2008 (Ana Paula Lobo), Proc. n.º 0838512, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Não se verifica a inutilidade superveniente da lide numa acção de anulação de deliberação social, por ter sido adoptada uma nova deliberação, apelidada de renovatória da impugnada e sem sanar os vícios que à primeira eram assacados.*

*II – Impugnada também a deliberação dita renovatória, com fundamento em não ser renovatória e enfermar dos mesmos vícios da primeira, só depois de decidida esta acção se poderá avaliar da repercussão a ter na acção instaurada para anulação da primeira deliberação adoptada sobre a mesma matéria.*

3. RLx 9-Dez.-2008 (Maria João Romba), Proc. n.º 5829/2008-4, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – No contrato de trabalho a termo, a exigência da indicação do motivo justificativo com a indicação expressa dos factos que o integram tem uma razão de ser, que é permitir ao trabalhador*

e ao tribunal, se for caso disso, aferir a veracidade do motivo e estabelecer a relação entre a justificação invocada e o termo.

II – Se, tanto durante o cumprimento dos contratos de trabalho (formalmente) a termo certo celebrados entre o trabalhador e uma empresa, como durante o cumprimento dos contratos de trabalho (formalmente) temporário a termo incerto celebrados entre o trabalhador e outra empresa, mas de que foi beneficiária, como utilizadora, a primeira empresa, o trabalhador sempre exerceu, durante mais de três anos e cinco meses, no mesmo local, as mesmas funções, na dependência hierárquica das mesmas pessoas, durante idêntico regime horário, é legítimo concluir que ocupou ininterruptamente, ao longo daquele período temporal, o mesmo posto de trabalho, apesar de vinculado alternadamente ora a uma ora a outra empresa.

III – No caso concreto, a sucessão de contratos firmados entre a A. e, alternadamente, cada uma das RR. – pertencentes ao mesmo grupo empresarial – para exercer, afinal, as mesmas funções e satisfazer as mesmas necessidades da 2.ª R., no mesmo posto de trabalho, indicia com clareza a intenção das RR. de contornar a lei, procurando impedir as consequências que o sistema legal retira da ultrapassagem de certos limites temporais na prestação de trabalho temporário ou mediante contrato a termo, assim como ao número de renovações possíveis neste tipo de contrato (artigos 9.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, e 44.º, n.º 2 e 47.º da LCCT), ou seja, obviar à passagem da A. a trabalhadora por tempo indeterminado.

IV – Esta sucessão de contratos de trabalho da mesma trabalhadora com empresas distintas, mas em contexto de grupo, portanto com interesses comuns, para exercer as mesmas funções e satisfazer as mesmas necessidades da empresa que, ora surge como utilizadora do trabalho temporário, ora directamente como empregadora, ocupando a trabalhadora o mesmo posto de trabalho, não aconteceu de forma alguma no interesse da trabalhadora, mas apenas no exclusivo interesse das empresas em causa, que sob a aparência do cumprimento da lei, mais não visaram do que contornar as restrições legais ao recurso ao trabalho precário.

V – Revela-se esta conduta como evidente fraude à lei, configurando verdadeiro abuso da personalidade colectiva, com atentado dos direitos da trabalhadora (designadamente o direito constitucional à segurança no emprego), o que justifica o recurso ao instituto da desconsideração da personalidade, com a consequente condenação solidária.

VI – A indemnização por danos não patrimoniais não é atribuída generalizadamente nos casos de despedimento, mas só naqueles que, pela sua gravidade, sejam merecedores da tutela do direito, o que não acontece quando o despedimento causar ao trabalhador angústia, preocupação e ansiedade, gerando-lhe insegurança e incerteza, que, em princípio, é o sofrimento por que passa qualquer trabalhador que se veja desempregado por iniciativa patronal.

4. RLx 9-Dez.-2008 (Olindo Geraldes), Proc. n.º 10011/2008-6, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

I – O erro de julgamento vicia materialmente a sentença, sendo corrigido mediante recurso, mas não afecta o aspecto formal da sentença, visado pela arguição da nulidade da sentença.

*II – A celebração da escritura pública de cessão de quotas e a elaboração dos documentos particulares, com as respectivas declarações de vontade complementares, sendo simultâneas, no tempo e no espaço, constituem um acordo regulador dos interesses dos seus outorgantes, nomeadamente da transmissão onerosa da participação social.*

*III – Ao aceitar as obrigações de garante do cedente, o cessionário, por efeito da cessão de quotas, assume a obrigação principal perante o cedente.*

*IV – Essa obrigação, não sendo acessória, não tem natureza da fiança.*

5. RLx 16-Dez.-2008 (Folque Magalhães), Proc. n.º 9011/2005-1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

#### Sumário:

*I – A declaração de falência apenas muda o estado da pessoa, mas não altera nem converte essa pessoa jurídica numa outra. O que se dá é o “nascimento” de um novo ente com personalidade judiciária autónoma que é a “massa falida”, constituída pelo acervo de bens que compunham o património da pessoa antes de declarada falida.*

*II – Do artigo 147.º, n.º 1, do CPEREF, então vigente não resulta que se retira a personalidade jurídica à pessoa que veio a ser declarada falida. Passa é a não poder reger-se a si própria em matéria patrimonial. Nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, é o liquidatário judicial quem assume a representação do falido para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à falência.*

*III – A impugnação pauliana não tem por efeito desfazer o negócio impugnado, à semelhança de uma resolução. Antes, pressupondo a manutenção do negócio, confere ao credor que tenha visto ser julgada procedente a impugnação o direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 616.º do Código Civil.*

*IV – Se entre a data da formulação dos pedidos da A. e a data da prolação da sentença se verificou a declaração de falência tal facto implicou a aplicabilidade do disposto no artigo 157.º do CPEREF, segundo o qual são impugnáveis em benefício da massa falida todos os actos susceptíveis de impugnação pauliana nos termos da lei civil.*

*V – Resulta da conjugação dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 159.º do CPEREF que, ganha a acção de impugnação pauliana, seja ela intentada por credor ou pelo liquidatário judicial, os bens objecto da impugnação revertem para a massa falida, independentemente do valor pelo qual os mesmos devessem responder. Mas, se por qualquer razão o vencido tiver direito a restituição de algum valor, é esse valor considerado como crédito comum.*

*VI – Transitada em julgado a sentença declaratória da falência, proceder-se-á à venda de todos os bens arrolados para a massa falida. Verificado o direito de restituição ou separação de bens indivisos ou apurada a existência de bens de que o falido seja contitular, só se liquida o direito que o falido tenha sobre esses bens; se os bens já tiverem sido liquidados tem o autor da acção respectiva o direito a ser embolsado do valor correspondente à avaliação dos respectivos bens ou à sua venda (artigo 179.º, n.ºs 1 e 2, do CPEREF).*

VII – *Por força da procedência da acção de impugnação pauliana, o negócio impugnado não se desfaz. Contudo se esta acção sofreu a vicissitude de ver o vendedor declarado falido, e, por conseguinte, de se ver sujeita ao regime falimentar, a declaração de falência obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o falido, como decorre do artigo 154.º, n.º 3, do CPEREF.*

VIII – *É no processo de falência que se procede à execução do direito reconhecido na acção de impugnação pauliana. Só que agora em benefício de todos os credores, e não se supõe que o valor do bem em causa exceda o do credor, pois ele passa a responder, se assim se pode dizer, pelo valor dos créditos dos demais credores do falido.*

IX – *Fruto do disposto no artigo 154.º do CPEREF, tal acção não poderá ser intentada, porque, nos termos do n.º 1, declarada a falência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa falida, intentadas contra o falido ou contra terceiro, cujo resultado possa influenciar o valor da massa, são apensadas ao processo de falência.*

X – *Por força do artigo 188.º do CPEREF, o credor, querendo obter pagamento, só lhe resta reclamar o crédito que nesta acção venha a ser considerado, transitada que seja a decisão final, no processo de falência (apenso de reclamação de créditos). Não poderá intentar qualquer acção executiva contra o falido.*

6. RLx 17-Dez.-2008 (Carlos Valverde), Proc. n.º 9089/2008-6, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

I – *Não pode constituir denominação (firma, que é nome) duma sociedade uma palavra ou expressão que, por si mesma, seja insusceptível de preencher a função identificadora, em certo tempo e em certo meio.*

II – *Na actual previsão do artigo 10.º, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais (Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho), vocábulos que antes não eram considerados de uso exclusivo, vigorando a liberdade da sua utilização, que o mesmo é dizer que não eram susceptíveis de apropriação por nenhuma sociedade, passaram a ser, pura e simplesmente, proibidos.*

III – *O uso de denominações constituídas exclusivamente por vocábulos proibidos pela lei não deixam de o ser pelo simples facto de se usarem simultaneamente, como que validando-se a soma de várias proibições, como acontece na denominação “Bebidas Portugal – Comércio de Bebidas”.*

7. RPt 17-Dez.-2008 (Carlos Moreira), Proc. n.º 0825051, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

I – *O requisito do dano apreciável é matéria que implica a alegação e prova de factos concretos bastantes e relevantes – vg. quanto ao montante do mesmo e situação económico-financeira*

do requerente, etc. – em função dos quais se possa densificar o conceito legal e concluir pela sua ocorrência.

*II – Os danos atendíveis no âmbito do artigo 396.º do CPC não são todos aqueles que resultem de actos mediatos ou complementares da deliberação societária, mas apenas os que dimanem de actos a cuja prática os administradores ou gerentes ficam, expressa, directa e imediatamente, vinculados pela mesma.*

8. RLx 18-Dez.-2008 (João Aveiro Pereira), Proc. n.º 11128/2008-1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A prolação de resoluções no âmbito da jurisdição voluntária, nem sempre exige, com carácter obrigatório, a audição do requerido, só quando estiver especialmente prevista ou se revelar necessária.*

*II – Tratando-se da nomeação de um gerente, para assegurar a representação e o funcionamento da sociedade, a lei prescinde da obrigatoriedade da audição quer do requerido quer da sociedade.*

*III – Verificado o circunstancialismo previsto no artigo 253.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais – a falta de um gerente cuja intervenção seja necessária, sem que a sua vaga seja preenchida no prazo de 30 dias –, qualquer sócio tem o direito de requerer, com êxito, a nomeação judicial de um gerente, nos termos do artigo 1484.º do Código de Processo Civil.*

*IV – A única exigência, em termos de contraditório, é a audição do órgão de administração que esteja em funcionamento. Porém, sendo a gerência plural, atribuída a dois únicos sócios, após a renúncia de um deles à gerência, o órgão ficou sem poder funcionar como tal, pelo que não podia ser ouvido.*

*V – Tendo os filhos dos sócios originários adquirido a qualidade de sócios, no decurso dos autos de nomeação judicial, não fica só por si sanada a falta de gerente, pois além de o recurso apreciar a situação existente à data da sentença recorrida, sempre seria necessário provar que os novos sócios já haviam entretanto sido nomeados gerentes.*

9. RCB 29-Dez.-2008 (Távora Vítor), Proc. n.º 1485/08.2TBVNO-A.C1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Em acção de insolvência impugnando o Requerido na Oposição a situação de insolvência, o ónus da indicação dos cinco maiores credores a que alude o artigo 30.º, n.º 2, do CIRE, considera-se satisfeito com a menção de que tais credores não existem.*

*II – A dissolução da sociedade que gera a extinção da mesma não se confunde, nomeadamente para os termos do processo de insolvência, com a cessação da respectiva actividade.*

*III – Não tendo a sociedade comercial sido dissolvida, nada impede que seja requerida a respectiva insolvência.*

10. RPt 15-Jan.-2009 (Carlos Portela), Proc. n.º 0835623, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Nos direitos dos sócios perante a sociedade, há uma distinção fundamental a fazer, entre, de um lado, os direitos extracorporativos ou extra-sociais e, de outro, os corporativos ou sociais.*

*II – Em termos genéricos, os primeiros são os direitos de que os sócios são titulares independentemente da qualidade de sócios, como terceiros face à relação jurídica social. Os segundos são os que têm por pressuposto a qualidade de sócio, dividindo-se, por sua vez, em direitos gerais ou comuns e direitos especiais.*

*III – A cumulação de providências cautelares pressupõe requisitos de ordem material (conexão objectiva), e de natureza formal, salientando-se a unicidade da causa de pedir ou uma relação de prejudicialidade entre as causas de pedir e a verificação dos pressupostos de competência absoluta e a compatibilização das formas de processo.*

11. STJ 22-Jan.-2009 (Custódio Montes), Proc. n.º 08B3959, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – O representante comum não pode praticar actos que envolvam actos de extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios – artigo 223.º, n.º 6, do Código das Sociedades Comerciais.*

*II – Numa sociedade familiar, o cabeça de casal, relativamente a duas quotas indivisas da herança aberta pela morte de um dos sócios, não pode, sem consentimento expresso dos titulares dessas quotas, votar a dissolução da sociedade que, embora mediatamente, acarretará a sua extinção.*

12. RPt 3-Fev.-2009 (Mário Serrano), Proc. n.º 0827972, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A exequente (terceiro em relação à sociedade) pode invocar contra a sociedade subscritora da livrança o facto de, à data dessa subscrição, estar em vigor a inscrição da qualidade de gerente, com poderes para obrigar a sociedade por parte do referido A.P., signatário da livrança.*

*II – Os efeitos desse registo produzem-se a partir da inscrição provisória por natureza desse facto, a cuja data (16/10/2000) retroage a sua conversão em definitiva (datada de 26/11/2001), por força do artigo 12.º, n.º 2, do CRCom (na versão vigente à data daquela subscrição).*

*III – Esse facto, embora seja de registo e publicação obrigatórios, não carece de publicação (no DR) para poder ser invocado por credor da sociedade, já que essa publicação só é indispensável para a eficácia do facto quando invocado (pela sociedade ou qualquer outra pessoa) contra terceiros em relação à sociedade, como decorre do artigo 14.º, n.º 2, do CRCCom.*

13. RLx 10-Fev.-2009 (Rui Vouga), Proc. n.º 7518/2008-1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A exclusão de sócios – a saída de sócio de uma sociedade, em regra por iniciativa desta e por ela e/ou pelo tribunal decidida, com fundamento na lei ou cláusula estatutária está especialmente prevista no Código das Sociedades Comerciais apenas para as sociedades em nome colectivo (artigo 186.º, aplicável também às sociedades em comandita simples – artigo 474.º) e para as sociedades por quotas (artigos 241.º-242.º).*

*II – Enquanto a exoneração do sócio assenta numa decisão unilateral dele próprio, a exclusão de sócio é da iniciativa da sociedade, contra o desejo ou a inacção do sócio.*

*III – Causa legal genérica de exclusão de sócios é a contida (como cláusula geral) no artigo 242.º, n.º 1. Apontam-se como situações integradoras da fórmula geral do citado artigo, comportamentos desleais e/ou gravemente perturbadores do funcionamento da sociedade, nomeadamente, o aproveitamento em benefício próprio de oportunidades de negócios da sociedade, a frequente propositura de acções chicaneiras contra a sociedade, a difusão de opiniões desabonatórias sobre a sociedade, a apropriação ilícita de bens sociais, a utilização em benefício próprio do património da sociedade, a revelação de segredos da organização empresarial da sociedade, actos de concorrência desleal contra a sociedade, provocação culposa de desavenças graves entre os sócios, assédio sexual a trabalhadores da sociedade.*

*IV – Para legitimarem a exclusão judicial, é ainda necessário que estes (e outros) comportamentos tenham causado ou sejam susceptíveis de causar prejuízos relevantes à sociedade. Porém, não se exige um prejuízo efectivo, mas apenas a capacidade de provocar danos.*

*V – O sócio-gerente que adopte comportamentos como os indicados há pouco (violando deveres não apenas enquanto gerente mas também enquanto sócio) fica igualmente sujeito a ser excluído da sociedade.*

*VI – Não é possível ver no mero facto de o gerente da sociedade haver deixado de ser visto com a frequência que normalmente acontecia nas instalações, tendo renunciado à gerência alguns meses depois, um comportamento desleal para com a sociedade. Se este renunciou às funções de gerente é natural que tenha deixado de comparecer nas instalações da empresa com a frequência com que antes costumava comparecer.*

*VII – Não tendo ficado provado qualquer outro facto relativo a estas suas ausências, designadamente que, a partir dessa altura, deixou de exercer as funções que habitualmente exercia, esta diminuição da frequência da sua comparência nas instalações da A. não pode justificar, por si só, a exclusão do sócio.*

14. R.Cb 10-Fev.-2009 (Sílvia Pires), Proc. n.º 9/08.6TBSCD.C1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Um sócio que esteja em conflito de interesses com a sociedade está impedido de votar nas deliberações que lhe digam respeito, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 251.º do Código das Sociedades Comerciais.*

*II – O exercício do voto por quem está legalmente impedido de o fazer tem como consequência a nulidade desse acto, nos termos do artigo 294.º do Código Civil.*

*III – Perante uma deliberação negativa em que foi decisivo o voto de quem estava impedido de participar na votação, deve ser considerada como tomada a deliberação positiva contrária, correspondente ao número de votos validamente expressos, se nessa reunião o sócio sobre o qual recaía o impedimento foi advertido de que estava impedido de votar.*

15. STJ 26-Fev.-2009 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza), Proc. n.º 07B4311, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Tendo sido anulado apenas parcialmente um acórdão, em recurso, viola o n.º 1 do artigo 666.º do Código de Processo Civil o acórdão que excede o âmbito da reformulação determinada.*

*II – Não podem ser conhecidas questões cujo conhecimento é requerido com base no disposto no artigo 684.º-A do Código de Processo Civil quando impliquem a consideração de causas de pedir não oportunamente alegadas.*

*III – O conhecimento oficioso de valores negativos de actos em apreciação pressupõe que a causa factual do hipotético vício tenha sido alegada no momento próprio.*

*IV – Os factos alegados no processo consideram-se adquiridos, independentemente de saber qual das partes os alegou.*

*V – Em regra, são apenas anuláveis as deliberações sociais que violem normas legais imperativas.*

*VI – A renovação de deliberações anuláveis tem como efeito a sanção do vício, desde que a nova deliberação não enferme do vício da precedente.*

*VII – Nenhuma das deliberações impugnadas na acção é insusceptível de renovação.*

*VIII – Assim, a aprovação de deliberações de renovação das deliberações impugnadas, com eficácia retroactiva, conduz à improcedência da acção de anulação.*



16. RPt 2-Mar.-2009 (Sousa Lameira), Proc. n.º 64/07.6TYVNG.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – É admissível atribuir eficácia retroactiva a uma deliberação renovatória, desde que acatados interesses de terceiros.*

*II – Pendente acção de anulação de deliberações sociais, se estas forem renovadas. Deve a acção ser julgada improcedente, ainda que com custas pela ré.*

17. RLx 3-Mar.-2009 (Rosa Ribeiro Coelho), Proc. n.º 1008/07.0TYLSB-7, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Com a renovação da deliberação social permite-se que uma deliberação nula por vício de natureza formal ou meramente anulável, seja recuperada através de uma nova deliberação em que o foco de invalidade seja extirpado.*

*II – Sendo alegada pela sociedade ré, em processo judicial onde se discuta a validade de uma deliberação, a formação posterior de uma deliberação renovadora daquela, e sendo-lhe atribuído pelo aí autor um vício susceptível de a invalidar, não pode a mesma, sem mais, ser tida como renovadora e substitutiva da primeira, o que tem subjacente um juízo positivo sobre a sua validade.*

*III – A invocação pela sociedade, no processo pendente, da tomada de deliberação renovadora daquela cuja validade se discute nos autos, não determina aí uma inutilidade superveniente da lide; envolve a alegação de facto superveniente, susceptível de extinguir o direito do autor, ao qual este último pode responder.*

*IV – Sendo por este suscitada a sua invalidade, tem o tribunal de se pronunciar sobre ela, já que só assim poderá aferir da existência, ou não, da invocada renovação e da inerente substituição da primeira pela segunda.*

*V – Sendo a nova deliberação impugnada em processo judicial autónomo, não pode deixar de suspender-se a instância no primeiro processo até que neste último seja proferida decisão final, como forma de assegurar que, subsistindo a primeira deliberação – o que acontecerá se a segunda vier a ser considerada inválida –, se possa ainda prosseguir na discussão sobre os vícios que lhe eram imputados.*

*VI – Esta prossecução estaria excluída por caso julgado material se houvesse sido proferida decisão de absolvição do pedido; e, sendo o vício a anulabilidade, caso se tivesse absolvido da instância a demandada, haveria uma situação de caducidade do direito de propor a acção.*

18. RLx 5-Mar.-2009 (Granja da Fonseca), Proc. n.º 686/2009-6, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A “C”, tendo por escopo a prestação duma determinada actividade (o abate de animais, industrialização e comercialização de derivados), com vista à obtenção de lucro, é uma sociedade comercial por quotas, e foi isso mesmo que os sócios fundadores pretenderam, o que demonstra a inconsistência de que a “C” seja uma cooperativa.*

*II – Os acordos parassociais são convenções celebradas entre todos ou alguns dos sócios relativos ao funcionamento da sociedade, ao exercício dos direitos sociais ou à transmissão das quotas ou acções.*

*III – Assim, a administração e a fiscalização duma sociedade ficam fora do universo aberto aos acordos parassociais, pelo que as cláusulas neles apostas que pretendam determinar a conduta dos administradores duma sociedade, bem como a sua fiscalização, não são permitidas por lei, pelo que, contrárias à lei, devem considerar-se nulas.*

*IV – Para se saber se uma dada cláusula de um acordo parassocial condiciona, limita ou determina actos que sejam da competência exclusiva da administração e assim aferir da sua conformidade ou não com o artigo 17.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, importa determinar a competência entre os órgãos sociais.*

*V – No que respeita às sociedades por quotas, a administração e a representação da sociedade competem aos gerentes, os quais devem praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, com respeito pelas deliberações dos sócios, o que significa que a gerência da sociedade abrange o conjunto de actuações materiais e jurídicas imputáveis a uma sociedade que não estejam por lei reservadas a outros órgãos.*

*VI – A cláusula 1.ª do acordo parassocial, visando a determinação das tabelas de preços é nula, quer por violar a legislação da livre concorrência, quer por invadir uma área de competência exclusiva do órgão de administração.*

*VII – Pela mesma razão – invasão duma área de competência exclusiva do órgão de administração – é nula a cláusula 2.ª do acordo parassocial.*

*VIII – A cláusula 9.ª do mesmo acordo é igualmente nula, por manifesta violação do preceituado no artigo 17.º, n.º 2 e artigo 64.º, ambos do Código das Sociedades Comerciais.*

*IX – Não constitui abuso de direito, na modalidade do venire contra factum proprium, a conduta das autoras que, apesar de terem outorgado como partes no contrato parassocial, vieram, volvidos alguns anos, invocar a nulidade de algumas das cláusulas desse contrato.*

19. RPt 10-Mar.-2009 (Canelas Brás), Proc. n.º 0824891, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A cessão de quotas titulada num simples escrito assinado pelos seus contraentes é nula por vício de forma, porquanto necessitava, à data de 21 de Maio de 2004, de ser celebrada por escritura pública (artigo 228.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais).*

II – *É que a alteração que o preceito sofreu através do Decreto-lei n.º 76- A/2006, de 29 de Março, não tem aplicação ao caso ‘sub judice’, pois só entrou em vigor a 30 de Junho de 2006 (cf. o seu artigo 64.º, n.º 1).*

20. R/Pt 16-Mar.-2009 (Abílio Costa), Proc. n.º 815/06.6TYVNG-C.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*A norma do artigo 243.º do Código das Sociedades Comerciais, que disciplina o reembolso de suprimentos, não conflitua com a do n.º 2 do artigo 121.º do CIRE, que manda resolver tal reembolso, no âmbito do processo de insolvência, nos casos em que o mesmo tenha ocorrido dentro do ano anterior à data do início do processo de insolvência.*

21. STJ 19-Mar.-2009 (Pinto Hespagnol), Proc. n.º 08S3259, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Resultando dos factos materiais fixados pelas instâncias que o autor não estava vinculado laboralmente à 1.ª ré e que celebrou contrato de trabalho com outras empresas prestadoras de serviços de vigilância e segurança e, posteriormente, com a 2.ª ré, empresa que lhe pagava as remunerações, deve concluir-se, atendendo ao conjunto dos factos provados, que não se fez prova de que a relação material estabelecida entre o autor e a 1.ª ré revestia a natureza de contrato de trabalho.*

*II – Doutro passo, face à matéria de facto provada, não se pode deixar de concluir por uma relação de completa autonomia de cada uma das rés entre si, sendo que não se demonstrou uma postura de fraude à lei ou de abuso de direito, o que seria indispensável para se poder apreciar o levantamento da personalidade jurídica.*

*III – E, decisivamente, o sobredito acervo factual não evidencia, suficientemente, que as rés fizeram uma utilização abusiva da personalidade jurídica colectiva.*

*IV – Não estando demonstrada a existência de um contrato de trabalho entre o Autor e a 1.ª Ré, há que concluir que esta não podia promover o despedimento daquele, visto não ser a sua entidade empregadora.*

22. RLx 19-Mar.-2009 (Granja da Fonseca), Proc. n.º 35323/05.3YYLSB-A.L1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Se os aceitantes, embora gerentes da sociedade por quotas, apuseram a sua assinatura sem indicação dessa qualidade, e se a mesma não pode ser deduzida, nos termos do artigo 217.º do*

*Código Civil, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem, ainda que não constantes do mesmo título, a sociedade não se encontra vinculada por aquelas assinaturas.*

*II – A assinatura dos aceitantes, embora prestada a título individual, apenas os pode vincular como obrigados cambiários se o aceite tiver sido validamente prestado, uma vez que não são sacados.*

*III – A mera assinatura de quem não seja o sacado, sem qualquer menção a uma intenção de prestar aceite, não pode valer como tal.*

*IV – A contrário, porque a referida menção existe e consta do título executivo, já que, na face da letra em questão, nomeadamente no canto superior esquerdo da mesma, e de forma transversal, se encontram as assinaturas de ambos os executados, apostas sobre a palavra aceite, estamos perante um aceite válido que faz incorrer os aceitantes na respectiva obrigação cambiária.*

D.C.G.